



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PPA/MS

Informação nº 9998305/2019-NUMIG/DPF/PPA/MS

Atendendo a determinação judicial do Exmo Juiz Federal Marcio Martins de Oliveira, constante na decisão sobre mandado de segurança impetrado pela Sra. Taslima Sultana, natural de Bangladesh, passaporte nº BN0035097, a Imigração da Polícia Federal de Ponta Porã, representada por este servidor, discrimina as medidas adotadas e expõe orientações de interesse para o caso concreto, dando ciência a vossa excelência, objetivando as comunicações de praxe.

A Sra. Taslima Sultana, conforme registros deste órgão, foi notificada e multada, em 18 de outubro de 2018, neste Núcleo de Imigração, haja vista a constatação da situação de clandestinidade no território nacional na ocasião. Naquela oportunidade, a estrangeira se apresentou para atendimento de legalização migratória, pleiteando autorização de residência por prazo indeterminado com base em reunião familiar, tendo como respaldo para tal solicitação, a filha nascida no Brasil, em 29.06.2018.

A autuação e multa aplicadas a estrangeira, estão descritas no Art. 307, I e VII do decreto 9199/2018. Não existe registro de entrada da estrangeira no território nacional.

Imperioso destacar que para cidadãos bengaleses, é obrigatória a apresentação de visto consular para efetivar o registro de entrada no Brasil, sob pena de impedimento.

O controle migratório é o ato de polícia administrativa, de atribuição exclusiva da Polícia Federal, de fiscalização de pessoas e entidades, e possui como pressuposto o resguardo e segurança das fronteiras terrestres e fluviais, com fulcro na salvaguarda da soberania nacional.

A legalização migratória é o ato administrativo pelo qual o estrangeiro instrui, com documentos e taxas listados no decreto 9199/2018, o processo de solicitação de residência, que é analisado e decidido pela autoridade de imigração. Quando deferido, gera-se um protocolo, uma certidão e a consequente emissão de Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM).

Os processos são instruídos em conformidade com a legislação em vigor, portarias interministeriais e normativos internos, e para pleitear autorização de residência por reunião familiar, o interessado deve atender aos aspectos legais, conforme delineado abaixo:

Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;

IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

§ 1º Para fins de instrução de pedido de nova autorização de residência ou de renovação de prazo de autorização de residência, poderá ser apresentado o documento a que se refere o inciso II do caput ou documento emitido por órgão público brasileiro que comprove a identidade do imigrante, mesmo que este tenha data de validade expirada.

§ 2º A legalização e a tradução de que tratam o inciso III do caput poderão ser dispensadas se assim disposto em tratados de que o País seja parte.

§ 3º A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto.

Percebe-se que a certidão de antecedentes criminais é documento de apresentação obrigatória para instrução e decisão sobre a solicitação de residência, meio pelo qual a administração pública pode averiguar as condições anteriores do estrangeiro, haja vista que existem situações específicas as quais legitimam que a autorização seja negadas, conforme delineado abaixo:

Art. 133. A autorização de residência poderá ser negada à pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 2002, condenada ou respondendo a processo por:

a) crime de genocídio;

b) crime contra a humanidade;

c) crime de guerra; ou

d) crime de agressão;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo País perante organismo internacional; e

V - que tenha praticado ato contrário aos princípios ou aos objetivos dispostos na Constituição.

A certidão de antecedentes criminais dá segurança jurídica ao agente público que analisa e decide sobre a solicitação de autorização de residência, e não pode ser substituído pela declaração descrita no art. 129, IV, do decreto; ambos são documentos necessários à instrução do processo, sendo que um complementa o outro.

Alegações no sentido de que o estado brasileiro possui melhores condições que um particular, para averiguar informações junto à autoridades consulares estrangeiras, ou que se deve relativizar a apresentação de documentos previstos em lei, são rasas e não possuem sustentação legal, tal qual podemos observar abaixo:

Art. 72. O imigrante terá o ônus de instruir adequadamente o pedido de registro e de prestar eventuais informações complementares que lhe forem solicitadas por meio de notificação.

Em que pese a solicitação de refúgio em andamento junto ao governo brasileiro, encaminhada em maio de 2015, pelo Sr. Khokan Mia, encontrar-se sob análise do CONARE, o marido da interessada não possui atualmente o status de refugiado, possui apenas a expectativa de obter a condição de refugiado, que ficará a encargo daquele comitê.

A portaria interministerial nº12 - MJSP, que estabelece procedimentos a serem adotados em relação à tramitação de pedidos de visto temporário e autorizações de residência para reunião familiar, aponta para a possibilidade de substituição da certidão de antecedentes por declaração, no caso concreto de solicitações que tenham como base o chamante ser refugiado, ou seja, objetivamente reconhecido pelo governo brasileiro como tal, assim como, se a autoridade consular julgar que existe risco no obtenção do documento.

Não se trata aqui, do caso especificado na portaria retro, mesmo porque a interessada, Sra. Taslima Sultana, não possui solicitação de refúgio junto ao governo brasileiro, e a solicitação que pleiteia, é com base em reunião familiar, tendo a filha brasileira como chamante.

Este servidor entrou em contato com a embaixada de Bangladesh, via contato telefônico e email, em 19.02.2019, e após explicação do caso, a orientação da assistente consular indica como procedimento adequado a contratação de um procurador legal em Bangladesh, que representará a interessada junto a Polícia Nacional de Daca, para emissão do certificado de antecedentes criminais. Apontou também sobre a possibilidade de encaminhamento por malote diplomático, do consulado geral do Brasil em Bangladesh, para a embaixada de Bangladesh no Brasil, respeitando-se as regras de legalização e tradução vigentes.

Atendendo a determinação judicial, o termo de notificação nº1239001142018, encontra-se suspenso pelo prazo de noventa dias, sendo que este prazo poderá ser prorrogado posteriormente, sem prejuízo de abertura de processo de deportação, que seria a medida de retirada compulsória adequada para estrangeiros que encontram-se em situação de clandestinidade no território nacional.

A multa por excesso de prazo, que seria aplicada e que passou a vigorar em 17.12.2018, quando expirado o prazo do termo de notificação, ficará suspensa enquanto perdurar os efeitos da decisão judicial. Importante frisar que a multa por excesso de prazo de estada é progressiva, sendo da monta de cem reais (R\$100,00) por dia excedido, com teto referente a cem dias, ou seja, da monta de dez mil reais (R\$10.000,00).

Os sistemas de informações da Polícia Federal encontram-se devidamente atualizados.

Consultar/Alterar Qualificado

 Operação realizada com sucesso.

Nome do Qualificado: TASLIMA SULTANA

Posto do Qualificado: DPF/PPA/MS

Dados Biográficos	Documentos de Identificação	Alertas/Restrições				
Categoria	Tipo	Origem	Posto	Data de Emissão	Situação	Ações
ALERTA	NOTIFICADO A SAIR DO PAÍS	NUMIG/PF/PPA/MS	DPF/PPA/MS	18/10/2018	SUSPENSO	   

[Novo Alerta/Restrição](#)

Outrossim, foi publicado no site da Polícia Federal, notificação de abertura de prazo de noventa dias, para a apresentação da certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde a Sr. Taslima Sultana tenha residido no período dos últimos cinco anos. A apresentação do referido documento, neste Núcleo de Imigração, ensejará ações para retomada de atendimento, com o saneamento do processo, análise e decisão sobre a solicitação de autorização de residência pleiteada.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em 20/02/2019, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9998305** e o código CRC **AAAFD1A3**.